

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490
RECURSO Nº : 107.680
MATÉRIA : IRPJ - Exs: de 1991 a 1993
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

ARBITRAMENTO - Sujeita-se ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica que, obrigada à apuração com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como aquela que, autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido não a faz, nem efetua qualquer recolhimento de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para, relativamente ao mês de apuração de março de 1993, excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 22.512.500,58, bem como deduzir de crédito tributário remanescente os recolhimentos efetuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490
RECURSO Nº : 107.680
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 89.762.561/0001-31, foi autuada, em 19.07.93, pela fiscalização do imposto de renda, conforme se extrai do auto de infração de fls. 33/34:

“EXERCÍCIO DE 1991 (Período-base: 1º/01/90 a 31/12/90)

Arbitramento do Lucro (inciso I do art. 399 do RIR-80)
Receita Bruta Conhecida: Cr\$ 3.861.723,00
Percentual de Arbitramento: 30%
(art. 400, § 1º, do RIR-80 e Port. MF 217/83, item 1.c)
Lucro Arbitrado: Cr\$ 1.158.516,90

EXERCÍCIO DE 1992 (Período-base: 1º/01/90 a 31/12/91)

Arbitramento do Lucro (inciso I do art. 399 do RIR-80)
Receita Bruta Conhecida: Cr\$ 21.693.992,00
Percentual de Arbitramento: 36%
(2º ano, art. 400, § 1º, do RIR-80 e Port. MF 217/83, item 1. letra c e d)
Lucro Arbitrado: Cr\$ 7.809.837,12

ANO CALENDÁRIO DE 1992 (Período: 1 de Jan. a 31 Dez.)

Arbitramento do Lucro (inciso I e II do art. 399 do RIR -80 , com as alterações introduzidas pela Lei 8383/91, arts. 41, 43, parág. único, 51 e 62).

Lucro Arbitrado Mensal, conforme cálculos no QUADRO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490

ANO CALENDÁRIO DE 1993 (Período: 1 de Jan a 31 Mai)

Arbitramento do Lucro (inciso I e II do art. 399 do RIR -80 , com as alterações introduzidas pela Lei 8541/92, arts. 18 inciso I; 21 inciso IV e 41, Inciso II)

Lucro Arbitrado Mensal, conforme cálculos no QUADRO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em anexo.”

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/30, informam os auditores fiscais autuantes:

O contribuinte tem a atividade de Administração e Organização de Condomínios e apresentou Declarações de Rendimentos/IRPJ do Exercício de 1991, em 28.06.91, e do Exercício de 1992, em 03.07.92, ambas pelo Lucro Real - Form. I

Em 11.03.93, o contribuinte por seu Sócio Diretor, apresentou à fiscalização, em resposta ao “Termo de Início de Fiscalização”, declaração de que a empresa não possui escrita contábil referente aos Exercícios de 1991 e 1992, Ano base de 1990 e 1991.

Em 08.07.93 em verificação junto ao contribuinte, constatamos que o mesmo não apresentou até esta data a Declaração de Rendimentos/IRPJ do Ano Calendário de 1992, período de 1 de Jan a 31 Dez; não recolheu qualquer valor a título de Imposto ou Contribuição Social, nem possui qualquer registro contábil de suas operações a não ser a escrituração das Receitas do ano base de 1992 no Livro Registro Especial do ISSQN.

Esclarecem, ainda, os autuantes que relativamente ao período de 1 de janeiro a 31 de maio de 1993, a contribuinte, até a data da lavratura do auto de infração, não efetuou qualquer escrituração de suas operações, nem recolheu qualquer parcela de imposto de renda da pessoa jurídica, nem da contribuição social sobre o lucro, consoante prevê o artigo 1º da Lei nº 8.541, de 23.12.92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490

Assim, procedeu o FISCO ao arbitramento dos lucros dos exercícios financeiros de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, respectivamente, com fundamento no inciso I do art. 399 do RIR/80, do ano calendário de 1992, com base no mesmo dispositivo, com as alterações introduzidas pelos artigos 41, 43, parágrafo único e 51 da lei nº 8383/91; e dos meses de apuração de janeiro a maio de 1993, com fulcro nos incisos I e II do art. 399 do RIR/80 com as alterações introduzidas pelos artigos 18, inciso I, 21, inciso IV, e 41, inciso II, da Lei nº 8541/92.

Inconformada, a atuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 37/39, protestando por realização de perícia contábil fiscal; arguindo incompetência dos autuantes, posto não estarem eles registrados no Conselho Regional de Contabilidade; e , quanto ao arbitramento em si, alegando que o percentual utilizado pelo FISCO é superior à margem de lucro que a atividade econômica da empresa permite.

À fls. 43 a informação fiscal.

Às fls. 47/50 a decisão de primeiro grau, onde julgador singular, após rejeitar o pedido de perícia, manteve o lançamento, com base nos fundamentos sintetizados na seguintes ementa:

“FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

São os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, competentes para examinar termo a contabilidade e demais livros e documentos fiscais do contribuintes, lavrando o competente termo de verificação e, quando for o caso, o respectivo Auto de Infração com a exigência dos tributos e multas devidos.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Está sujeita ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica que, até o exercício de 1992, ano-base 1991, apresentou declaração no Formulário I(lucro real), sem possuir escrituração nos moldes exigidos pela legislação comercial e fiscal, ou que, a partir do ano calendário 1992, não manteve qualquer registro das suas operações e nem optou por recolher o IRPJ e a CSSL por uma das formas preconizadas nas Leis nº 8.383/91 ou 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, interpôs a interessada o recurso voluntário de fls. 54, requerendo “que o arbitramento seja recalculado em porcentagem mais real e que sejam compensados os recolhimentos efetuados pela empresa.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, dever ser conhecido.

Conforme constou do relato, a contribuinte, tem como atividade econômica a prestação de serviço de organizações de condomínios, apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, anos base de 1990 e 1991, respectivamente, com base no lucro real (formulário I)

Ocorre que, não mantendo a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, escrituração contábil, como aliás expressamente declara à fl. 02, correto o procedimento do FISCO em arbitrar o lucro, com fulcro no art. 399, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Da mesma forma, e considerando as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.383/91 e 8.541/92, procedeu acertadamente o FISCO ao arbitramento dos lucros dos períodos de apuração relativos aos meses do ano calendário de 1992 e aos meses de janeiro a maio de 1993, haja vista não ter autuada, até a data da lavratura do auto de infração (19.07.93), apresentado a Declaração de Rendimentos do período de 01.01/92 a 31.12.92, nem recolhido qualquer parcela a título de IRPJ relativa a este período e ao de janeiro a maio de 1993.

No que tange o inconformismo da recorrente, quanto à porcentagem da receita bruta, para fins de apuração do lucro arbitrado, é de se esclarecer que o percentual de 30% e o seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490

agravamento em 20% a cada exercício estão previstos na Portaria MF nº 22/79, e alterações posteriores, baixadas em consonância com expressa autorização legal (Decreto-Lei nº 1648/78, ar. 8º § 1º e Lei nº 8541/92, art. 21 § 1º).

No que pertine contudo á omissão de receita detectada pela fiscalização no valor de Cr\$ 45.025.001,16 relativamente ao mês de apuração de março de 1993, os autuantes, equivocadamente, tomaram o total da receita omitida como sendo o lucro sujeito à aplicação da alíquota do IRPJ.

Ocorre que consoante prevê o § 6º do art. 400 do RIR/80 cuja matriz legal é o § 6º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1648/78, verificada omissão de receita, a autoridade tributária arbitrará o lucro considerando lucro arbitrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos. A mencionada matriz legal não foi revogada, como parece entender o FISCO, haja vista o novo Regulamento do Imposto de Renda RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11.01.94, tê-la incorporada em seu artigo 892, § 2º.

Finalmente, no tocante ao pleito da recorrente de que parte do crédito tributário seja compensada com os recolhimentos que já haviam sido efetuados pela empresa, é de ser admitir a compensação, haja vista a própria repartição fiscal ter confirmado o recolhimento de quatro quotas de IRPJ relativas ao exercício de 1992, ano base de 1991, e seis quotas de IPRJ relativas ao exercício de 1991, ano base de 1990, conforme documentos de fls. 55/58.

À vista do exposto dou provimento parcial ao recurso, relativamente ao mês de março de 1993, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 22.512.500,58,

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.868/93-60
ACÓRDÃO Nº : 108-01.490

correspondente 50% de Cr\$ 45.025.001,16, bem como deduzir do crédito tributário remanescentes os recolhimentos efetuados.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS